



**PROCESSO Nº** : 14.185-2/2011(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – 2011  
- PRINCIPAL);  
20.204-5/2011 (REPRESENTAÇÃO EXTERNA)  
22.067-1/2011 (DENÚNCIA)

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 (EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO)

**UNIDADE** : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

**RESPONSÁVEIS** : PEDRO HENRY NETO(período de 01/01/2011 a 15/11/2011)  
VANDER FERNANDES (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

**EMENTA:**

*Processo: 14.185-2/2011. Embargos de Declaração. Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 do Fundo Estadual de Saúde. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.*

**PARECER Nº 7133/2015**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos tratando-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes, em face do Acórdão nº 3.391/2015-TP, que deu provimento parcial ao recurso ordinário contra julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do Fundo Estadual de Saúde.

2. Consistem as razões dos embargos na alegação de existência de contradição no relatório do voto do Relator acerca da inexistência do “bis in idem”, pois



os valores analisados na denúncia ofertada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso trata especificamente dos repasses mensais destinado à FUSVBAG, questionou ainda a não aplicação de critérios igualitários para individualização da condenação. Postula o conhecimento dos Embargos, o reconhecimento da contradição a fim de sanear e modificar a decisão ora embargada.

3. Os autos foram submetidos a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Relator para análise técnica, posicionado-se pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 – PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo,



sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 02/10/2015, sendo o recurso interposto em 19/10/2015, demonstrando-se tempestivo.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

## II.2 – MÉRITO

10. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ter provimento negado. No caso em testilha, vê-se que pretende os Embargantes não o esclarecimento, mas a reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão com intuito de ter parte dos seus argumentos reanalisados a fim de reformar a decisão.

11. Aduz os Embargantes que a denúncia ofertada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso trata dos repasses regulados pela portaria 112/2008/GBSES do Programa 4157, motivo pelo qual deve ser reconhecido o *bis in idem* e excluir as multas aplicadas deste apontamento.

12. Do mesmo modo, aduz os Embargantes acerca da não aplicação de critérios igualitários para individualização da condenação, na qual afirma que a quantificação da condenação não obedeceu ao mesmo tratamento observado a outro apontamento semelhante.

13. Vejamos que do acolhimento das teses aventadas nos embargos culminaria na reforma do Acórdão para modificá-lo substancialmente, o que não é permitido através



do remédio utilizado.

14. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

*“Os EDcl podem ter, **excepcionalmente**, caráter **infringente** quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. **A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl**”<sup>1</sup> (grifo nosso)*

15. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar, destaco excerto do raciocínio do Exma. Ministra-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

*“Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração **não se presta à nova discussão do mérito de um processo, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. **Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.****” (grifos nossos)*

16. Neste norte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido, utilizando a título de exemplo, a decisão monocrática exarada pelo Min. Carlos Velloso no RE 327376/DF, DJ 12/06/2002:

---

1 Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1045



*“Não cabe, por outro lado, em sede de Embargos de Declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”*

17. Assim sendo, tratando-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo no Acórdão imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não podem os presentes Embargos serem acolhidos.

18. Ademais, quanto às alegadas contradições no voto, verifica-se que o Embargante afirma que diante vários casos análogos foi ferido os princípios da individualização das penas.

19. Todavia, compulsando detidamente o voto condutor do Acórdão nº 3.391/2015 – TP, bem como a íntegra do *decisum* vergastado, nota-se que não assiste qualquer razão ao Embargante.

20. No que tange à alegada contradição quanto à análise do *“bis in idem”* e da não aplicação igualitária para individualização da condenação, convém dizer que o Relator Julgador pautou-se em critérios que entende que melhor se aplicam ao caso em análise, não sendo obrigado a seguir os entendimentos ocasionados em outros julgamentos análogos a este caso em concreto.

21. Na situação em análise, o fato de não ter o Conselheiro Relator decidido pela não aplicação de critérios igualitários para individualização da condenação, não implica dizer que não foi feita uma análise criteriosa do fato tratado, bem como do contexto inserido, sopesando os julgadores os princípios e bens jurídicos que demandavam maior proteção, na oportunidade.

22. Nesse contexto, certo é que o Conselheiro apresentou argumentos suficientes para amparar o posicionamento final adotado quanto ao provimento parcial ao



Recurso Ordinário, não havendo que se falar em contradição a ser sanada.

23. Desta feita, não se pode considerar contraditório o *decisum* proferido com a devida motivação e fundamentação, merecendo ser os presentes Embargos julgados improcedentes neste particular.

### III – CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas contradições, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão 3.391/2015 – TP.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de novembro de 2015.

(assinatura digital<sup>2</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

**Procurador de Contas**

(Em substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho - Ato PGC nº 080/2015)

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.